

PROCESSO CEE Nº 1059/81 (Apenso DRECAP-3 nº 6383/80 e 5794/81)  
INTERESSADO : ESCOLA "NOVA PERDIZES"/CAPITAL  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento  
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro  
PARECER CEE Nº 1547/82 - CEPG - Aprov. em 6 / 1 0 / 8 2

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A autorização para a instalação e funcionamento da Escola Nova Perdizes foi solicitada ao Sr. Coordenador da COGSP, eu data de 13/12/76 (fls. 37), e reiterada pela entidade mantenedora do estabelecimento em 06/10/80 (fls. 38), para curso de 1º grau, declarando a entidade mantenedora que a solicitação para o Pré-Escola seria feita oportunamente. As informações da SE sobre o processo são resumidos a seguir.
- 1.2 - O Sr. Supervisor de Ensino da 12ª DE declara que a Escola apresentou "todas as peças exigidas pela Del. CEE nº 18/78 e Portaria conjunta COGSP/CEI/CENP, DO 12/12/78": Relatório, Plano de Curso e Regimento Escolar. A visita de vistoria é favorável. Informa, ainda, que a Escola "está funcionando desde 1978, já tendo classes da 1ª à 3ª série de 1º grau" e que funciona também a Pré-Escola" cujo pedido de autorização deverá vir em outra oportunidade, apesar de já estar constando do Regimento Escolar". Com proposta de autorização do funcionamento, a DE encaninha o expediente à consideração superior em 25/11/80 (fls. 42).
- 1.3 - Fazem parte dos autos cópias do Regimento Escolar aprovado em 05/02/80 (fls. 3 a 30 e 44) e do Plena de Curso homologado em 25/11/80 (fls. 31 a 36 e fl. 40).
- 1.4 - Seguindo a escalão superior, os autos são informados pela Assessoria Técnica de Ensino (ATE) que, após historiar os fatos, opina "pela autorização solicitada na Inicial", considerando que a Escola iniciou suas atividades em época anterior à Del. CEE 18/78 e Res. 117/78- e recomenda seja providenciada a "homologação" dos atos escolares praticados anteriormente à autorização, junto ao Conselho Estadual de Educação". Esse parecer, aprovado pela DRECAP-3, sobe à apreciação do Sr. Coordenador da COGSP (fls. 45/46).

- 1.5 - A informação da COGSP propõe volta de protocolado à escola para reformulação do calendário escolar, visando o início das atividades escolares em 1982, por datar o pedido do mês de outubro e portanto ulterior ao prazo de 31 de julho, determinado no inciso II do art. 4º da Del. CEE 18/78 para funcionamento da escola no ano seguinte. Volta o processo, via DRE/3, à 12ª DE para providências. Após seu atendimento (fls. 51), retorna à COGSP.
- 1.6 - A COGSP declara a fls. 53/54: "Esta Coordenadoria, no tratar de casos semelhantes, ou seja, de escolas que iniciaram suas atividades sem o necessário ato legal, em época anterior à vigência da Deliberação 18/78, tem concedido a autorização, a fim de possibilitar a regularização, junto ao CEE, da vida escolar dos alunos envolvidos. A Escola Nova Perdizes, porém, de acordo com os prazos previstos pelo artigo 4º da Del. CEE 18/78, só poderá ser autorizada a partir de 1982" (fls. 54). Em face do exposto, o expediente foi encaminhado a este Colegiado, "propondo seja o presente caso apreciado pelo Conselho Estadual de Educação".
- 1.7 - A CEPG deste Conselho solicitou diligência por tratar-se de "convalidação de atos escolares de escola que oficialmente ainda não foi autorizada. É necessário o ato de autorização para se poder convalidar atos escolares praticados" (fls. 67-doc. de 23/09/81).
- 1.8 - A propósito da diligência manifestou-se a COGSP, propondo "sejam as condições de funcionamento da referida escola reexaminadas pelo Serviço de Supervisão da 12ª DE. Desse modo poderá a DRECAP-3 decidir ou não pela autorização pretendida, para o ano de 1982, tendo em vista os prazos previstos pela Del. 18/78" (fls. 69). A 12ª DE indica uma Comissão de Supervisores para proceder à vistoria do prédio (fls. 72) em 19/10/81". Seu parecer conclusivo (fls. 76) entende que "a Escola Nova Perdizes", não apresenta condições materiais e humanas satisfatórias para o ensino de 1º grau, que pretende manter a partir de 1982". A DRECAP-3 acolhe o parecer (fls. 78) em 16/11/81.

A Comissão de Supervisores declara ter dado ciência à entidade mantenedora dessa decisão e que esta tomando providências para a regularização dos atos escolares praticados pelos alunos (Relatório, fls. 73/76).

- 1.9 - A última informação que consta nos autos foi encaminhada a este Conselho pela Direção Regional, da DRECAP/3, quando da restituição do processo. Após historiar as etapas do curso, relata que a interessada solicitou reconsideração do despacho denegatório, formando-se o Processo DRECAF-3 n° 5794/81 (anexado aos autos) e que esse pedido foi encaminhado A 12ª DE "para as providências cabíveis, tendo em vista a regularização das deficiências anteriormente detectadas e que se somadas, a referida unidade de ensino poderá ser autorizada para o ano letivo de 1982" (fls. 83). Ressalta-se o fato de que não houve, ainda, pedido, até a presente data, referente ao ensino pré-escolar, embora este esteja em funcionamento (fls. 82/83 - Informação de 14/12/81).

- 1.10 - O processo veio no exame do CEPG em março de 1982.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - O pedido inicial de autorização de funcionamento da Escola "Nova Perdizes" data de 1976. Nada se diz, no processo, do andamento desse pedido que foi reiterado, em 1980, para o ensino de 1º grau, ocasião em que se declara ter sido juntada toda a documentação necessária. A Secretaria da Educação tomou providências para o exame do solicitado, pronovendo vistoria (com resultado favorável), homologando Plano de Curso e aprovando Regimento Escolar. Com proposta de autorização de funcionamento, o Processo segue à COGSP, que o faz retornar à Delegacia de Ensino competente, tendo em vista alteração de calendário para início de atividades em 1982. Atendida a determinação, a Coordenadoria declara-se disposta a autorizar o funcionamento, não obstante tenha a escola iniciado atividades sem o necessário ato legal, visto ter isso ocorrido anteriormente à vigência da Del. CEE 18/78. Não o fez;

no entanto, antes de enviar o processo à apreciação deste Colegiado. Neste Conselho, solicitou-se diligência, visto não se poder convalidar os atos escolares antes da autorização da escola.

Na volta do protocolado à SE, a COGSP determinou nova vistoria que concluiu por entender, contrariamente aos anteriores opinantes, que as condições de escola eram insatisfatórias. O pedido foi denegado. A interessada solicitou reconsideração desse despacho e novo processo foi formado na Delegacia Regional competente. Nessa etapa, volta o expediente a este Colegiado.

- 2.2 - Entende-se este processo como uma consulta da COGSP referente à possibilidade de convalidação de atos escolares realizados em escola que iniciou seu funcionamento sem o necessário ato legal de autorização. Ora, essa possibilidade está aberta, no presente caso, por ficar patente, no processo, que a Escola "Nova Perdizes" começou a funcionar antes da vigência da Del. CEE 18/78 (homologada pelo Sr. Secretário da Educação em 03/08/78), datando seu pedido inicial de autorização de 1976. No entanto, a convalidação só poderá ser procedida posteriormente à autorização de funcionamento o mediante documentação que comprove a regularidade dos atos escolares dos alunos interessados. Dever-se-á, pois, solicitá-la, após o ato de autorização, anexando-se relação de alunos e históricos escolares. Constatando-se a extraordinária demora da tramitação do protocolado, agravada por ter vindo a este Colegiado antes da autorização, bem como por ter sido denegado o pedido de funcionamento da Escola, após esta tê-lo visto praticamente assegurado, solicita-se aos órgãos competentes da SE que atribuam urgência ao exame do pedido de reconsideração de sua decisão feito pela Escola "Nova Perdizes".

## 3. CONCLUSÃO:

Embora a documentação apresentada e juntada ao Pro-

cesso DRECAP-3 nº 5794/81 resolva plenamente as dúvidas suscitadas pela Comissão Supervisor, a competência para a autorização de funcionamento compete à Secretaria da Educação e não a este Conselho.

São Paulo, 18 de agosto de 1.982

a) Cons<sup>a</sup> AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de agosto de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente